# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239240 - CE (2026/0208238-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | JOSE ROBERTO SILVA BARBOSA (PRESO) |
| AGRAVANTE | : | TAYNAR SILVA BENEVENUTO (PRESO) |
| ADVOGADA | : | EDIRLANDIA ALVES MAGALHAES - CE026709 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO AO *BIS IN IDEM* E À PRISÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1.** A alegação de bis in idem cautelar e o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não podem ser examinados por esta Corte, porquanto não apreciados pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

**2.** A prisão preventiva foi mantida para garantia da ordem pública, com base em elementos concretos extraídos de dados telemáticos que indicam a liderança do agravante em organização criminosa denominada "Massa/Neutros", inclusive com atuação e comando mesmo durante o cumprimento de pena, gerenciamento territorial e influência sobre decisões internas do grupo.

**3.** A gravidade concreta das condutas e o histórico criminal do agravante, aliado à informação de alto nível de segurança no sistema prisional, evidenciam periculosidade e risco de reiteração delitiva, legitimando a custódia cautelar.

**4.** A contemporaneidade da medida cautelar relaciona-se ao risco atual decorrente da atuação estável e permanente em organização criminosa, não se exigindo mera proximidade temporal entre os fatos e o decreto prisional quando presentes circunstâncias concretas que projetam perigo à ordem pública.

**5.** É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas quando demonstrada a insuficiência das providências do art. 319 do Código de Processo Penal diante da gravidade real da conduta e do risco concreto de reiteração.

**6.** Agravo regimental não provido.

**Documento eletrônico VDA59045541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:05**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 25167c09-d8ed-41a0-a732-12cfdd633b53**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA59045541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:05**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 25167c09-d8ed-41a0-a732-12cfdd633b53**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239240 - CE (2026/0208238-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | JOSE ROBERTO SILVA BARBOSA (PRESO) |
| AGRAVANTE | : | TAYNAR SILVA BENEVENUTO (PRESO) |
| ADVOGADA | : | EDIRLANDIA ALVES MAGALHAES - CE026709 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO AO *BIS IN IDEM* E À PRISÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1.** A alegação de bis in idem cautelar e o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não podem ser examinados por esta Corte, porquanto não apreciados pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

**2.** A prisão preventiva foi mantida para garantia da ordem pública, com base em elementos concretos extraídos de dados telemáticos que indicam a liderança do agravante em organização criminosa denominada "Massa/Neutros", inclusive com atuação e comando mesmo durante o cumprimento de pena, gerenciamento territorial e influência sobre decisões internas do grupo.

**3.** A gravidade concreta das condutas e o histórico criminal do agravante, aliado à informação de alto nível de segurança no sistema prisional, evidenciam periculosidade e risco de reiteração delitiva, legitimando a custódia cautelar.

**4.** A contemporaneidade da medida cautelar relaciona-se ao risco atual decorrente da atuação estável e permanente em organização criminosa, não se exigindo mera proximidade temporal entre os fatos e o decreto prisional quando presentes circunstâncias concretas que projetam perigo à ordem pública.

**5.** É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas quando demonstrada a insuficiência das providências do art. 319 do Código de Processo Penal diante da gravidade real da conduta e do risco concreto de reiteração.

**6.** Agravo regimental não provido.

**Documento eletrônico VDA58827487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:48**
**Código de Controle do Documento: 6dab2149-757c-4c6e-a9fb-a678f0d4ee52**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ROBERTO SILVA BARBOSA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 0621447-45.2026.8.06.0000).

Extrai-se dos autos que foi decretada, em 10/11/2025, a prisão preventiva do agravante pela suposta prática do crime previsto no art. 2º, caput, c/c § 2º, da Lei n. 12.850/2013, no contexto de investigação de organização criminosa denominada "Massa/ Neutros" (e-STJ fl. 3388).

O recurso foi desprovido pela decisão agravada, que assentou a impossibilidade de apreciação, por supressão de instância, das teses relativas ao bis in idem e prisão domiciliar, e manteve a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, na gravidade concreta dos fatos, no risco de reiteração delitiva e na adequação da medida frente à atuação estável e permanente em organização criminosa; ao final, negou provimento com base no art. 34, XVIII, "b", do RISTJ (e-STJ fls. 3390/3401).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega, em preliminar, a desistência do recurso exclusivamente em nome de TAYNAR SILVA BENEVENUTO, por perda superveniente de objeto, em razão de liberdade concedida em 19/05/2026 pelo Juízo da Vara de Delitos de Organização Criminosa do Estado do Ceará. Aduz, quanto ao agravante, a existência de fato superveniente decisivo: a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza concedeu progressão de regime para o semiaberto em 07/04/2026, com data-base de 28/12/2025, o que demonstraria bis in idem cautelar e desvio de finalidade da nova preventiva, utilizada para neutralizar a execução penal em curso. Sustenta a superação da barreira da supressão de instância diante do referido fato novo, por revelar ilegalidade manifesta cognoscível diretamente. Defende que a fundamentação do decreto prisional é inidônea, por apoiar-se em elementares do tipo penal e em periculosidade abstrata, em afronta ao art. 315, § 2º, do CPP. Afirma ausência de contemporaneidade, apontando lapso de 26 meses entre os áudios de dezembro de 2023 e o decreto de fevereiro de 2026, período em que o agravante se encontrava recolhido em regime fechado por outro processo, sem indicação de fatos novos que evidenciem risco atual. Sustenta, por fim, a inaplicabilidade da Súmula n. 182/STJ, por haver impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao julgamento colegiado para reconhecer a ilegalidade da prisão preventiva, por configurar

**Documento eletrônico VDA58827487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:48**
**Código de Controle do Documento: 6dab2149-757c-4c6e-a9fb-a678f0d4ee52**

bis in idem cautelar ou, mantida a preventiva, seja determinada sua vinculação exclusiva às finalidades do processo em que foi decretada, sem obstar os atos da execução penal, inclusive progressão de regime e livramento condicional.

É o relatório.

**VOTO**

A decisão deve ser mantida.

No tocante à tese de bis in idem cautelar e de desvio de finalidade, além da barreira processual já assinalada, a própria decisão agravada indicou que a custódia foi decretada para impedir reiteração delitiva e desarticular organização criminosa, finalidade cautelar legítima e diversa da execução penal. Sem pronunciamento do Tribunal a quo sobre o ponto e sem documentação apta a demonstrar alteração substancial do quadro fático, não há como acolher a pretensão, sob pena de indevida supressão de instância.

"Desse modo, como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.).

**Passo à análise da prisão preventiva.**

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 18/25):

> *Ainda nos socorrendo do Relatório de Análise do celular de TAYNAR, constatou-se conversas pelo aplicativo Whatsapp entre TAYNAR e o contato salvo como BOYZAO, sob terminal n° 85 99299-5143, ainda não identificado.*

**Documento eletrônico VDA58827487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:48**
**Código de Controle do Documento: 6dab2149-757c-4c6e-a9fb-a678f0d4ee52**

*Em síntese, em tal conversação ocorrida em 17/12/2023 fica comprovado que BOYZAO é a mesma pessoa a quem JOAO BATISTA FIRMIANO (ALVO 3) chama de GAGO. TAYNAR conversa com "BOYZAO" (GAGO) sobre a situação que envolve a sua pessoa e ZE, seu companheiro.* ***Ela afirma que foi ela que mandou alguém, identificado apenas de "cara" a rasgar a camisa para ser MASSA e não COMANDO VERMELHO.*** *Por fim, TAYNAR pergunta, ainda, qual a predominância das facções em algumas cidades, vejamos:* ***As demais conversas reveladas por TAYNAR com outros interlocutores identificados revelam outras condutas típicas de sua parte restando inequívoca sua estabilidade e permanência no grupo criminoso, bem como usufruindo certa ascendência pelo fato de ser companheira de ZE CAUCAIA, um dos líderes do grupo.*** *Ademais, cumpre registrar a habitualidade delitiva exercida por* ***TAYNAR, que para além de indiciada pelo crime de homicídio de RAEL (IP 322-1211/2023), também possui anotação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico,*** *conforme IP 206-75/2016. Em relação as condutas identificadas que evidenciam a liderança de JOSE ROBERTO SILVA BARBOSA, v "ZE CAUCAIA" ou "ZE FIRELI" na referida organização, valemo-nos da conversação travada entre TAYNAR e VANESSA MARINHO VIEIRA (ALVO 8), onde resta inequívoco que VANESSA traz mensagens de internos do sistema prisional através de seu companheiro ALEX para que TAYNAR repasse para ZE CAUCAIA.* ***Até mesmo permissões para residir em certa localidade necessitavam do aval de ZE CAUCAIA****, como será explicitamente demonstrado no TOPICO 8.* ***A habitualidade delitiva exercida por ZE CAUCAIA resta inequívoca através das inúmeras anotações criminais graves constantes em sua ficha, tais como porte ilegal de arma de fogo, tráfico de drogas e homicídios, bem como pela classificação com nível de segurança ALTA pela administração penitenciária. Diante disso, há veementes indícios de que TAYNAR SILVA BENEVENUTO e JOSE ROBERTO SILVA BARBOSA, v "ZE CAUCAIA" ou "ZE FIRELI" integram, pessoalmente, a organização criminosa autodenominada MASSA, além de ocultarem, com auxílio de terceiros, o patrimônio espúrio advindo da atividade criminosa desempenhada pelo grupo criminoso...".*** *De fato, os dados do celular evidenciam que ambos os investigados integram Orcrim.*

*(...)*

*In casu, o fumus comissi delicti encontra-se sobejamente demonstrado através de profundo trabalho investigativo realizado pela Delegacia Municipal de Caucaia, que se utilizou de diversos meios para apurar elementos informativos de que os investigados TAYNAR SILVA BENEVENUTO, JOSÉ ROBERTO SILVA BARBOSA, vulgo "Zé Caucaia" e PAULO ERNESTO CAMPEIRO PINHEIRO, ao que tudo indica,* ***integram a facção criminosa Massa/Neutros, atuando nas mais variadas frentes criminosas, seja no exercício de homicídios com arma de fogo e no comando de seus membros, exaltando o nome da Orcrim, praticando atos de administração.*** *Da mesma forma, se vislumbra a presença do periculum in libertatis, eis que* ***os fatos atribuídos a eles se revelam especialmente graves, praticados no âmbito de organização criminosa complexa, bem estruturada, com divisão de tarefas e atuante em diversos crimes, o que indica tratarem-se de indivíduos de alta periculosidade, constituindo grave risco à ordem pública tanto pela reiteração da sua prática, quanto pela grande quantidade de outros crimes praticados em decorrência destes,*** *conforme acima mencionado. Por conta disso, resta induvidoso que a liberdade dos alvos acarretará risco grave e evidente à comunidade. Desse modo, o Poder Judiciário deve agir de forma enérgica para desestruturar o aludido grupo, evitando, assim, a prática de*

**Documento eletrônico VDA58827487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:48**
**Código de Controle do Documento: 6dab2149-757c-4c6e-a9fb-a678f0d4ee52**

*novos ilícitos penais, sobretudo, quando se denota que os representados retiram do crime uma forma de subsistência, o que demonstra a gravidade concreta de sua conduta perante a sociedade e autoriza a decretação da constrição preventiva, como forma de garantir a ordem pública, sobretudo, evitando a ocorrência de novos delitos.*

*(...)*

*Desse modo, a custódia provisória dos representados não está embasada tão-somente em meras suposições de risco à garantia da ordem pública ou na gravidade em abstrato do delito. Ao contrário! Foi identificado a periculosidade des tais investigados, razão pela qual não podemos fechar os olhos para a conduta delitiva praticada, devendo o Estado, de igual modo, aplicar uma medida deveras vigorosa, capaz de conter o cometimento de novos delitos.* ***Além disso, a decretação da prisão cautelar se mostra adequada e devidamente justificada, a bem da ordem pública e com vistas a desestruturar a aludida organização criminosa.***

*(...)*

*Outrossim, ainda que existam condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, a jurisprudência é sólida no sentido de que tais condições, por si só, não são aptas a garantir a liberdade, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a decretação da custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Também não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, pelos fundamentos acima alinhados, com o escopo de garantir a ordem pública, sobretudo para evitar a reiteração criminosa, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A CUSTÓDIA PREVENTIVA de TAYNAR SILVA BENEVENUTO, JOSÉ ROBERTO SILVA BARBOSA, vulgo "Zé Caucaia" e PAULO ERNESTO CAMPEIRO PINHEIRO.*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 1.065/1.083):

*Pois bem. Inicialmente, acerca do apontado bis in idem, em relação a manutenção da prisão do paciente José Roberto Silva Barbosa, verifico ser impossível o seu exame meritório. Isso porque, em consulta aos autos do processo de origem, por meio do sistema SAJ. PG, constata-se que a matéria suscitada no presente writ sequer fora arguida na origem, não restando, por conseguinte, analisada pelo Juízo a quo, motivo pelo qual não pode este Tribunal de Justiça pronunciar-se sobre o assunto neste momento, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância. Sabe-se que, inexistindo interposição do pedido objeto da ordem de habeas corpus perante a autoridade impetrada, é defeso ao Órgão Colegiado o seu conhecimento, consoante entendimento desta Corte de Justiça Estadual:*

*(...)*

*Após leitura minuciosa dos documentos apresentados nos autos do habeas corpus versado, assim como de toda a documentação constante nos autos originários, entendo, salvo melhor compreensão, não subsistir a presença de quaisquer dos requisitos que possam autorizar a concessão de liberdade provisória da paciente. Senão, vejamos. Em viés contrário ao que afirma a impetrante, os motivos postos no decreto constritivo estão devidamente alicerçados em elementos vinculados à realidade, tendo a autoridade impetrada feito referência às circunstâncias fáticas e jurídicas envoltas no*

**Documento eletrônico VDA58827487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:48**
**Código de Controle do Documento: 6dab2149-757c-4c6e-a9fb-a678f0d4ee52**

*caso, de maneira que não há ilegalidade a ser reconhecida quanto a este ponto, estando respeitado o disposto nos arts. 282, inc. I e II, 311, 312 e 313 do Código de Ritos Penais pátrio.*

*(...)*

*Assim, tenho então, em relação ao fumus commissi delicti, enquanto provável ocorrência de um delito e pressuposto de qualquer medida cautelar coercitiva no processo penal, que a autoridade dita coatora apontou, na decisão vergastada, a existência do delito e a convergência de indícios em direção aos réus, formando a justa causa imprescindível para o cerceamento provisório da sua liberdade, tomando como esteio os elementos probatórios colhidos no inquérito policial, os quais, vale ressaltar, não são passíveis de anulação pela via do presente writ nem aptos a um exame mais acurado. Vale destacar, ainda, que, o decreto preventivo descreveu, ainda que de forma sucinta, as condutas imputadas aos investigados dentro da organização criminosa. Nesse contexto, imprescindível destacar que a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou o entendimento de que em delito de autoria coletiva a necessidade de minuciosa individualização da conduta de cada acusado é mitigada diante da complexidade do caso, bastando que haja descrição fática suficiente a demonstrar a existência do crime e o vínculo entre o acusado e a empreitada criminosa (RHC 42.294/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, D Je 05/05/2014), uma vez que, no decurso da instrução será apurada a atuação de cada agente (TJ-CE – HC: 06346955420218060000 CE 0634695-54.2021.8.06.0000, Relator: HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, Data de Julgamento: 09/11/2021, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/11/2021).*

*(...)*

***Com efeito, observa-se que o Juízo a quo, quando da decretação da constrição cautelar, levou em sede de balanceamento que aos pacientes está sendo imputado delito notadamente penoso, havendo, repito, indícios suficientes de que integram organização criminosa.*** *Os dados antepostos demonstram, suficientemente, que a decisão promulgadora da prisão preventiva não foi eivada de razões vagas, tampouco se valeu de meras ilações enquanto alicerce. Ao contrário, a autoridade dita coatora corretamente fundamentou o seu entendimento na* ***elevada periculosidade dos agentes, tendo em vista a gravidade concreta dos delitos por eles supostamente praticados, elemento este que demonstra, com clareza, a necessidade da prisão preventiva para a preservação da ordem pública,*** *estando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Nessa linha, também é importante mencionar que,* ***pelo resguardo da ordem social, também se faz indispensável manter a prisão cautelar do paciente José Roberto Silva Barbosa, tendo em vista a aparente periculosidade do denunciado, já que em pesquisa aos sistemas SAJPG, SEEU e CANCUN deste Tribunal, verifiquei o alto risco de reiteração delitiva, ante a existência de diversas ações penais contra o paciente pelos delitos de roubo e extorsão (0796743-8.2014.8.06.0001), além de homicídio qualificado (0010089-59.2012.8.06.0086), tráfico de drogas (0009884-30.2012.8.06.0086), dentre outros. Logo, tendo em vista o risco concreto de reiteração delitiva do paciente, é certo que sua soltura representa um sério risco à preservação da ordem pública, devendo a prisão preventiva ser mantida***

*(...)*

*Analisada essa questão, quanto à ausência de contemporaneidade do decreto prisional, de pronto esclareço não ver possibilidade de acolher a argumentação da impetrante nesse ponto. É inegável que a inexistência*

**Documento eletrônico VDA58827487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:48**
**Código de Controle do Documento: 6dab2149-757c-4c6e-a9fb-a678f0d4ee52**

> *concreta de fatos novos ou contemporâneos desnatura a prisão preventiva, que perde seu caráter cautelar, eminentemente assecuratório da proteção urgente de um bem jurídico que a lei pretende tutelar, passando indevidamente a se tratar de antecipação da pena. No entanto, consoante posicionamento já firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a análise da contemporaneidade não deve se restringir a uma simples soma, meramente aritmética.* ***Deve ser considerada, na realidade, a relação havida entre os motivos ensejadores da pretendida custódia (e não apenas a data do fato delituoso) e o momento da decretação da prisão, com todas as suas particularidades, quando patente a necessidade da constrição preventiva de liberdade, e se presentes seus requisitos autorizadores. Ou seja, o que em verdade é analisado para a contemporaneidade é o risco representado pelo acusado, não os fatos, que naturalmente se extinguem após consumada a execução, salvo em crimes permanentes. Logo, se ainda presente o risco, o perigo representado pelos pacientes é contemporânea a medida.***

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No presente, a prisão preventiva do agravante foi decretada para garantia da ordem pública em razão da periculosidade evidenciada pela **gravidade concreta da conduta** e pelo **risco de reiteração delitiva.**

**1.** Segundo consta dos autos, foi produzido relatório pelas autoridades policiais, com base nos dados extraídos de um celular apreendido, o qual revelou indícios robustos da existência de organização criminosa estruturada, denominada "Massa/ Neutro", com forte atuação no Estado do Ceará. Ao final, os recorrentes foram apontados como integrantes do mencionado grupo criminoso, com suas condutas devidamente individualizadas. De acordo com as decisões, José seria o líder e coordenador da organização criminosa, mantendo posição de comando mesmo de dentro da unidade prisional de Itaitinga III, sendo reconhecida sua influência decisiva. Imperioso destacar que, mesmo preso, as autorizações para residência em determinadas áreas dependiam de seu aval, evidenciando poder de gestão territorial. Além disso, a retenção de armas, as decisões sobre execuções e a mediação de conflitos internos também passavam por sua esfera de influência.

Sendo assim, a prisão preventiva foi decretada como forma de garantir a ordem pública e desarticular organização criminosa.

Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.

**Documento eletrônico VDA58827487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:48**
**Código de Controle do Documento: 6dab2149-757c-4c6e-a9fb-a678f0d4ee52**

Não é outra a conclusão da Suprema Corte, que possui jurisprudência no sentido de que “a necessidade de interromper a atuação de grupo criminoso e o fundado risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública”. (AgRg no HC n. 215937, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 30/06/2022).

**2.** Quanto ao **risco de reiteração delitiva** dos recorrentes, verifica-se que, além do presente processo, José Roberto possui extensa ficha criminal e encontra-se atualmente recolhido em cumprimento de pena, conforme certidão carcerária (e-STJ fls. 954/958). Ademais, consta a informação de que seu nível de segurança é alto, o que evidencia sua periculosidade.

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

**3.** Quanto à alegada **ausência de contemporaneidade** entre os fatos investigados e o decreto prisional, não se verifica, ao menos neste exame próprio da via eleita, a ilegalidade sustentada.

Cuida-se de investigação voltada à apuração de organização criminosa estruturalmente organizada, com divisão de tarefas e possível emprego de violência. Em hipóteses dessa natureza, a análise técnica de dados telemáticos, a identificação dos interlocutores, o cruzamento de informações e a individualização das condutas demandam providências sucessivas e encadeadas, muitas vezes realizadas de forma sigilosa, justamente para evitar a frustração das diligências em curso.

Nesse contexto, o decurso temporal, por si só, não conduz ao reconhecimento da ausência de contemporaneidade, sobretudo quando o acórdão recorrido consignou que os elementos extraídos indicariam atuação estável e permanente dos recorrentes no grupo criminoso, circunstância que, em tese, projeta a atualidade do risco à ordem pública. A eventual gradação da resposta estatal, em investigações complexas, pode refletir estratégia legítima de persecução penal, e não desinteresse ou perda da urgência cautelar.

**Documento eletrônico VDA58827487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:48**
**Código de Controle do Documento: 6dab2149-757c-4c6e-a9fb-a678f0d4ee52**

Nesse sentido, "segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes". (RHC 137.591/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021).

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso em habeas corpus e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ao afastar alegada ilegalidade da prisão preventiva decretada em investigação de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, bem como ao não conhecer de teses relativas à ausência de materialidade, nulidade de provas oriundas de informante anônimo e quebra da cadeia de custódia, em razão de supressão de instância e da necessidade de revolvimento fático-probatório.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica à premissa jurisprudencial adotada na decisão monocrática, quanto à desnecessidade de flagrância da posse direta de drogas quando comprovado o liame subjetivo entre os envolvidos e a apreensão com corréu, impede o conhecimento do agravo regimental nesse ponto; (ii) saber se podem ser apreciadas diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de agravo regimental em recurso em habeas corpus, as teses de nulidade por ausência de materialidade delitiva, nulidade das provas oriundas de informante anônimo e quebra da cadeia de custódia das provas digitais, não enfrentadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância; e (iii) saber se, diante da alegada ausência de contemporaneidade da segregação cautelar, da inexistência de apreensão de drogas na posse do agravante e da não elaboração de laudo pericial sobre a natureza e a quantidade dos entorpecentes, permanece hígido o decreto de prisão preventiva, à luz dos arts. 312, 315 e 319 do CPP.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A ausência de impugnação específica, no agravo regimental, do entendimento jurisprudencial que reconhece a desnecessidade de flagrância da posse direta de drogas pelo acusado, quando comprovado o liame subjetivo entre os envolvidos e a apreensão de entorpecentes com ao menos um corréu, impede o conhecimento do recurso nesse ponto.*
> *4. As teses relativas à ausência de materialidade delitiva, à nulidade das provas obtidas a partir de informante anônimo e à quebra da cadeia de custódia não foram examinadas pelo Tribunal de origem, que expressamente consignou a impossibilidade de seu enfrentamento na via estreita do habeas*

**Documento eletrônico VDA58827487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:48**
**Código de Controle do Documento: 6dab2149-757c-4c6e-a9fb-a678f0d4ee52**

*corpus, razão pela qual o exame direto dessas matérias pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.*
*5. A prisão preventiva, de natureza excepcional, somente se legitima quando demonstrados, com base em dados concretos, os requisitos dos arts. 312 e 315 do CPP, bem como a insuficiência das medidas cautelares diversas do art. 319, devendo a decisão judicial indicar motivos reais, atuais e individualizados para a imposição e manutenção da custódia.*
*6. No caso concreto, a existência de elementos indiciários obtidos, entre outros, por meio de quebra de sigilo telefônico regularmente autorizada, que apontam a participação do agravante, por período superior a um ano, em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, revela periculosidade concreta e gravidade real da conduta, legitimando a custódia preventiva para garantia da ordem pública.*
*7. O não cumprimento, até o momento, dos mandados de prisão temporária e preventiva expedidos contra o agravante reforça a necessidade da prisão para assegurar a aplicação da lei penal, constituindo fundamento idôneo para a segregação cautelar.*
*8. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se ao risco atual que a liberdade do agravante representa à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, sendo suficiente, para a manutenção da custódia, a demonstração de circunstâncias concretas e atuais que evidenciem a continuidade da atuação criminosa ou o periculum libertatis, não se exigindo mera proximidade temporal entre a data do fato e o decreto prisional.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
*9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, mantendo-se a prisão preventiva do agravante.*
*Tese de julgamento: 1. A ausência de impugnação específica de fundamento jurisprudencial adotado na decisão monocrática impede o conhecimento do agravo regimental no ponto. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar, em agravo regimental em recurso em habeas corpus, alegações de nulidade que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 3. A participação comprovada, ainda que em juízo de probabilidade, em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, revelada por elementos concretos como dados de quebra de sigilo telefônico, legitima a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 4. O descumprimento de mandados de prisão temporária ou preventiva constitui fundamento idôneo para a custódia cautelar, a fim de assegurar a aplicação da lei penal. 5. A exigência de contemporaneidade da prisão preventiva refere-se ao risco atual que a liberdade do investigado ou réu oferece à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e não exclusivamente à proximidade temporal entre os fatos delituosos e o decreto prisional.*
*Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258, caput; CPP, arts. 312, 315, caput e § 1º, e 319; CF/1988, art. 5º, LVII.*
*Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.123.321/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 11.11.2025, DJe 19.11.2025; STJ, AgRg no RHC 189.552/SP, Sexta Turma, j. 13.05.2024, DJe 15.05.2024;*
*STJ, AgRg no RHC 194.675/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 29.04.2024, DJe 03.05.2024; STJ, HC 597.650/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 03.11.2020, DJe 24.11.2020; STF, HC 95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20.02.2009; STJ, AgRg no HC 1.003.597/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 03.09.2025, DJe 09.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.015.444/MT, Rel. Min.*

**Documento eletrônico VDA58827487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:48**
**Código de Controle do Documento: 6dab2149-757c-4c6e-a9fb-a678f0d4ee52**

*Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j.*
*02.09.2025, DJe 08.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.019.718/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.10.2025, DJe 21.10.2025; STJ, HC 1.014.816/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 17.09.2025, DJe 23.09.2025.*
(AgRg no RHC n. 223.690/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXTREMA DEBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.*
*I. CASO EM EXAME*
*1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente e negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do recorrente.*
*2. A defesa alegou ausência de motivação válida e individualizada para a prisão cautelar, sustentando que a medida foi determinada com base na gravidade abstrata do delito, sem demonstração do perigo da liberdade do acusado. Argumentou ainda a extemporaneidade da medida, considerando o lapso temporal entre os fatos e a decretação da prisão preventiva.*
*3. A defesa também pleiteou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, alegando agravamento do quadro de saúde do recorrente, que não estaria recebendo os medicamentos necessários no sistema carcerário.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta e a necessidade de interromper as atividades de organização criminosa.*
*5. Saber se há elementos suficientes para a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas ou prisão domiciliar, em razão do alegado agravamento do estado de saúde do recorrente.*
*6. Saber se a prisão preventiva é extemporânea, considerando o lapso temporal entre os fatos e a decretação da medida cautelar.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
*7. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta dos fatos e na necessidade de interromper as atividades de organização criminosa, conforme diálogos, áudios, vídeos e imagens extraídos de aparelho celular apreendido.*
*8. A jurisprudência do STF e do STJ reconhece que a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.*
*9. A defesa não apresentou prova mínima de que o recorrente esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave, conforme exigido pelo art. 318, II, do CPP, nem demonstrou que o sistema prisional é incapaz de fornecer o tratamento necessário.*
*10. A ausência de comprovação de extrema debilidade do recorrente e a falta de elementos que indiquem a incapacidade do sistema prisional em fornecer*

**Documento eletrônico VDA58827487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:48**
**Código de Controle do Documento: 6dab2149-757c-4c6e-a9fb-a678f0d4ee52**

*tratamento adequado inviabilizam a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.*
*11. A alegação de extemporaneidade da prisão preventiva não foi devidamente fundamentada, sendo inviável o reexame do conjunto fático-probatório nesta via mandamental.*
*12. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, conforme a Súmula n. 182/STJ.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
*13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.*
*Tese de julgamento:*
*1. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. 2. A ausência de comprovação de extrema debilidade por motivo de doença grave e de incapacidade do sistema prisional em fornecer tratamento adequado inviabiliza a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. 3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, conforme a Súmula n. 182/STJ.Dispositivos relevantes citados:*
*CPP, arts. 312 e 318, II; Súmula n. 182/STJ.*
*Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 1.025.561/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2025; STJ, AgRg no HC 792.805/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15.05.2023; STJ, AgRg no HC 1.023.355/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 01.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.016.260/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17.09.2025; STJ, AgRg no HC 937.205/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 04.11.2024.*
(AgRg no RHC n. 226.146/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 12/3/2026.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
*1. A análise da alegada ausência de participação do agravante nas atividades da organização criminosa demanda aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.*
*2. A prisão preventiva encontra-se adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos, da suposta integração do agravante em grupo criminoso estruturado voltado ao tráfico de drogas, da expressiva movimentação financeira do grupo e do risco concreto de reiteração delitiva.*
*3. As instâncias ordinárias destacaram elementos concretos indicativos da periculosidade do agente, apontado como responsável pelo transporte e distribuição de entorpecentes, utilizando-se da atividade de mototaxista para abastecimento dos pontos de venda vinculados ao grupo criminoso.*

**Documento eletrônico VDA58827487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:48**
**Código de Controle do Documento: 6dab2149-757c-4c6e-a9fb-a678f0d4ee52**

*4. A necessidade de interromper ou desarticular as atividades de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, conforme orientação consolidada da jurisprudência do STF e do STJ.*
*5. A existência de histórico criminal relacionado ao tráfico de drogas e a contemporaneidade das condutas investigadas reforçam a necessidade da custódia cautelar para evitar a continuidade da atividade criminosa.*
*6. Indevida a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando demonstrada, de forma concreta, a insuficiência das providências previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.*
*7. Agravo regimental não provido.*
(AgRg no RHC n. 236.208/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental de JOSÉ ROBERTO SILVA BARBOSA.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA58827487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:48**
**Código de Controle do Documento: 6dab2149-757c-4c6e-a9fb-a678f0d4ee52**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 239.240 / CE**

Número Registro: 2026/0208238-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00115798920268060001 00332977920258060001 02037856720258060001 02055731920258060001
06214474520268060000 115798920268060001 11579892026806000100332977920258060001
2011182025 203785672025806000l 205573192025806000l 332977920258060001 621447452026806000O

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : TAYNAR SILVA BENEVENUTO (PRESO)
RECORRENTE : JOSE ROBERTO SILVA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADA : EDIRLANDIA ALVES MAGALHAES - CE026709
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : PAULO ERNESTO CAMPEIRO PINHEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO SILVA BARBOSA (PRESO)
AGRAVANTE : TAYNAR SILVA BENEVENUTO (PRESO)
ADVOGADA : EDIRLANDIA ALVES MAGALHAES - CE026709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

**Documento eletrônico VDA59013462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:55**
**Código de Controle do Documento: f1464862-8bcb-4dc9-a5d1-0bdaffaef8bf**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59013462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:55**
**Código de Controle do Documento: f1464862-8bcb-4dc9-a5d1-0bdaffaef8bf**